



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024495/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/11/2019
Hora: 11:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

939
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024495/2017

Data : 18/10/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 13:30

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 29 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



Processo: 030/024495/2017	Data: 18/10/2017	Rubr.:	Fls. 247
------------------------------	---------------------	--------	-------------

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

Natália Cardoso de Souza
Secretaria de Gestão Institucional
Matrícula 241.996-1



Processo 030/024495/2017	Data 18/10/2017	Rubrica Assessora Jurídica da SMF Aminda de Oliveira Estrategia	Folha 241
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Parecer Jurídico nº 107/DGMSA/FSJU/2019

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS RECEITAS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de Auto de Infração nº 53255 pelo qual o contribuinte foi autuado por não ter recolhido corretamente o ISS referente às competências mensais de outubro de 2012 a dezembro de 2014, pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e nas NFS-e os diversos serviços médicos



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/024495/2017	18/10/2017	Aminda de Oliveira Assessoria Especializada	222

realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas, conforme especificado no auto de fls. 02/03.

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 29/42 sustentando, em síntese, que: *(i)* a quase totalidade dos serviços prestados (na ordem de 95%) no período foi de serviços hospitalares em regime de internação (alíquota de 2%), como está demonstrado no relatório das receitas auferidas e nas NFS-e acostadas, e não de serviços ambulatoriais (alíquota de 3%); *(ii)* não houve a utilização de todos os documentos contábeis na avaliação das receitas recolhidas, razão pela qual requer a realização de perícia técnica.

Em parecer o FCEA assinalou que o serviço prestado pela contribuinte enquadra-se no subitem 4.03, da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, cabendo o lançamento de eventuais diferenças de ISS, conforme consignado no AI e, também, que o contribuinte possui todos os meios necessários para à comprovação dos fatos geradores, não sendo exigível da autoridade fiscal que presencie todos os serviços prestados pelo contribuinte.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido do não conhecimento do recurso, mantendo o auto de infração, conforme fls. 180.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, em 28/06/2018, conforme fls. 182, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 189 e ss. em 13/07/2018 reiterando os argumentos da impugnação.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 180, acolhendo o parecer da fiscalização de fl. 173/179, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo o Auto de Infração, por entender que o contribuinte foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aqueles decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, assim como não observou a obrigação



Processo 030/024495/2017	Data 18/10/2017	<i>Amanda R. de Oliveira</i> Assessora Especial	Folha 243
-----------------------------	--------------------	--	--------------

accessória prevista na Resolução SMF nº 01/2012, que exigia a emissão de NFS-e em separada, para cada tomador, devendo, portanto, incidir na maior alíquota sobre a totalidade da movimentação econômica, que, no caso, é de 3%.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, em correspondência recebida em **13/07/2018**, à fl. 182.

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 189 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, notadamente a alegação de que os serviços prestados, em sua grande maioria, se referem a serviços médicos de internação (alíquota de 2%), afastando, assim, a tributação pela alíquota maior (3%) em relação a tais serviços.

O Representante da Fazenda opinou pelo parcial provimento do recurso, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

No julgamento do recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, apontando que a atual redação do art. 79, III, da Lei Municipal nº 2.597/08, instituída pela Lei Municipal nº 3.252/16, que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a idônea identificação da alíquota aplicável à operação, aplica-se ao lançamento em apreço, a despeito de ser norma posterior ao fato gerador, por se tratar de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributária, nos termos previstos no art. 144, §1º do CTN.

Considerando tais fundamentos, os Conselheiros verificaram que os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta



Processo 030/024495/2017	Data 18/10/2017	<i>Amanda A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Estatos	Folha 244
-----------------------------	--------------------	---	--------------

identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a diferenciar a alíquota do ISS, razão pela qual o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, parcialmente procedente, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 230/233. Vide Relatório e Ata da 1154ª Sessão Ordinária, às fls. 234/235.

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerou parcialmente o contribuinte do pagamento de tributo e outros encargos, **o Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão de fls. 235 para homologação e análise pela Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018¹.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer da fiscalização, às fls. 222/227, quanto no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 235, de modo que os demonstrativos de pagamento e as NF-e acostadas nos autos permitem a identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, direcionando a alíquota de ISS incidente em cada caso.

Portanto, em respeito ao estabelecido no art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, a alíquota mais elevada somente deve prevalecer nas hipóteses em que não é possível a comprovação, por documentação idônea, de qual alíquota é aplicável à operação.

Apesar de se tratar de norma posterior à ocorrência do fato gerador, é possível

¹Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.



Processo 030/024495/2017	Data 18/10/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessora Jurídica da SMF Estado	Folha 245
-----------------------------	--------------------	---	--------------

sua aplicação ao lançamento em questão uma vez que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, estando de acordo com o que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional.

Ressalto, todavia, que a análise dos demonstrativos de pagamento e das NFS-e acostadas aos autos é questão de fato que extrapola o âmbito de competência desta Superintendência Jurídica de modo que os pontos divergentes dizem respeito exclusivamente à questão probatória, razão pela qual recomenda-se a oitiva da SUREM para auxílio e convencimento da Ilma. Secretária.

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, parcialmente favorável ao contribuinte.

SJUR, 23/12/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



Processo: 030/024495/2017	Data: 18/10/2017	Rubr.: Helder [illegible] digital Agente Matrícula [illegible]	Fls. 246
------------------------------	---------------------	---	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/024495/2017 – CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Deu parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 241/245.

Niterói, 26 de dezembro de 2019.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/024495/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. APLICAÇÃO DE MAIOR ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS RECEITAS SUBMETIDAS A TRIBUTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

